



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Veto nº 03/2020.

RELATÓRIO

A matéria em análise, visa vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária de nº. 21/2020, de autoria da Vereadora Joice Lúcia Costa dos Santos, que dispõe sobre regulamentar a Lei Federal Nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que permite às Escolas Municipais, a disponibilização de gêneros não utilizados provisoriamente na alimentação escolar, durante períodos de suspensão de aulas, para o auxílio de famílias carentes do município de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, foi o projeto foi aprovado na Sessão de 23 de abril de 2020.

Através da Mensagem nº 24/2020, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § 1º da Constituição Federal combinado com o artigo 61, §1º da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto. Nos termos constitucionais, o veto vem a esta Câmara para ser apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do mesmo.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 4º do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo a mesma, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

De plano, a primeira análise a ser feita é acerca do prazo que o Prefeito tem para interpor suas razões de veto. Sobre o tema, o art. 66, §1º da Constituição Federal versa que o Presidente da República terá o prazo de quinze



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

dias úteis para vetar total ou parcialmente um projeto, devendo comunicar, em 48 horas, ao Presidente do Senado os motivos do voto.

Não obstante o texto constitucional tratar do Presidente da República, esta regra também vale para os outros chefes dos poderes executivo dos entes federados devido ao Princípio da Simetria Constitucional.

Analizando os arquivos deste Poder Legislativo, temos, portanto que o voto foi proposto de forma tempestiva.

Porém, analisando os motivos do voto apresentado, vê-se que o mesmo não merece prosperar.

O Prefeito indaga que o Projeto estaria, de forma objetiva, criando uma nova função a ser realizada pela administração pública, com remanejo de pessoal, equipes organizacionais e pontos de distribuições em locais determinados. Com isso estaria infringindo a regra constante no art. 53, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, se faz necessário analisar a Lei Federal 13.987/2020 em questão. Tal lei, alterou a Lei Federal 11.947/2019 acrescendo o art. 21-A que diz o seguinte:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Lei 11.947/2009 dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos de educação básica. Esta lei tem cunho Nacional, ou seja, deve ser respeitada e aplicada por todos os entes da Federação, inclusive os municípios, criando atribuições e obrigando, até mesmo, a criação de órgãos específicos como os Conselhos de Educação Escolar por exemplo.

Por conseguinte, o novo art. 21-A desta lei se enquadra neste diapasão, se aplicando automaticamente a todos os municípios brasileiros, inclusive Armação dos Búzios.

Ora o art. 21-A trata da autorização para distribuição imediata dos gêneros alimentícios adquiridos aos pais e responsáveis dos alunos. Se a questão trata dos gêneros já adquiridos, na forma daquela lei, por óbvio sua distribuição deverá acontecer no seio das respectivas escolas e com o acompanhamento do CAE.

O Projeto atacado, visando a celeridade neste momento de calamidade e a garantia da segurança alimentar dos alunos, unicamente dispõe que as direções escolares – que estão com os alimentos adquiridos – distribuam os mesmos com base na lei nacional e prestem contas, mensalmente ao CAE.

Portanto, esta comissão não vislumbra que houve alteração na estrutura organizacional da Prefeitura e nem criação de novos cargos, empregos ou funções – estas foram criadas pela Lei Federal ora regulamentada.

Isto posto, opino pela **REJEIÇÃO** do Veto 03/2020. É o Relatório.

Armação dos Búzios, 03 de junho de 2020.

VALMIR MARTINS DE CARVALHO

Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

Diante do exposto, esta comissão acata o Relatório ao Veto de nº. 03/2020 de forma unânime. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 03 de junho de 2020.

VALMIR MARTINS DE CARVALHO
Presidente

JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS
Membro

NILTON CESAR ALVES DE ALMEIDA
Membro